

# *Supremo Tribunal Federal*

ARE 854430 / SP

*Turma, DJe de 4/9/2013. 2. In casu, o acórdão reduziu o valor da multa diária imposta pelo descumprimento da decisão que antecipara a tutela pretendida. 3. Agravo regimental DESPROVIDO” (ARE n. 862.078-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.4.2015).*

7. O Tribunal de origem decidiu:

*“Inicialmente, registre-se que o diploma legal, ao supplementar a legislação federal e estadual, no que efetivamente cabe ao Município, deu ainda mais concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, de acordo com competência desse ente federativo prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.*

*Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.*

*Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, § 2º, Constituição Estadual, aplicável, por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo.*

*(...)*

*Aliás, espera-se das autoridades municipais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem ao munícipe e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público. O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante – com claro intuito de, conforme destacado na justificativa do projeto de lei, ‘prestar informações para os cidadãos sobre a segurança, higiene e condições de funcionamento de locais que por esta lei estão sob sua vigilância’ (pág. 26) – e assim também fomentar o exercício da cidadania.*

4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 9823447.

31

# *Supremo Tribunal Federal*

ARE 854430 / SP

(...)

*As regras nacionais de amplo acesso da população às informações de interesse público tornam indubidosa a adequação da lei municipal de Guarulhos às Constituições Estadual e Federal" (doc. 1).*

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal assentada na possibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por constitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de constitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de constitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades*

5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 9823447.

32

ARE 854430 / SP

*administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido” (RE n. 613.481-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.4.2014).*

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.**

1. *A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).*

2. *A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.*

3. *É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insusceptível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).*

4. *Ainda que assim não fosse, a ‘ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro’ (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.*

5. *Recurso a que se nega seguimento.*

1. *Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a*

# *Supremo Tribunal Federal*

**ARE 854430 / SP**

*ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):*

*'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito – Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar – Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente'.*

2. O corrente sustenta que o acórdão teria afrontado os arts. 2º; 22, XI; 30, I; e 37 (princípio da legalidade), da Constituição Federal. Alega que a lei em tela seria inconstitucional por: (i) tratar de matéria submetida à competência federal (trânsito); (ii) ter origem parlamentar, embora verse sobre questão de iniciativa privativa do Executivo; e (iii) criar despesas sem a indicação da origem específica dos recursos públicos necessários e dos agentes públicos competentes para tal função.

3. Com contrarrazões (fls. 245/247), o recurso foi admitido (fls. 261/262) e os autos subiram a este Tribunal.

4. É o relatório. DECIDO.

5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6. Não assiste razão ao corrente. Confira-se o teor da Lei

# *Supremo Tribunal Federal*

**ARE 854430 / SP**

*nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:*

*'Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:*

*I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:*

*a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.*

*II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;*

*Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.*

*Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário'.*

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art.

*Supremo Tribunal Federal*

**ARE 854430 / SP**

*74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).*

9. *Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo.*

(...)

12. *Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso” (RE n. 770.329, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 4.6.2014).*

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 10 de novembro de 2015.

Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora

9



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2015.0000403758**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2028702-97.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, ARTUR MARQUES, SIDNEY ROMANO DOS REIS, NUEVO CAMPOS E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

**GUERRIERI REZENDE  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Comarca: **SÃO PAULO**  
 Requerente: **PREFEITO MUNICIPAL DE OURINHOS**  
 Requerido: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS**

**Ementa:**

“I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV – Ação improcedente, cassada a liminar”.

**VOTO 39.667**

**1.** Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pela Chefa do Poder Executivo do Município de Ourinhos, impugnando a Lei Municipal n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, aprovada e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos. A referida legislação 'autoriza o Executivo Municipal divulgar a relação de medicamentos colocados à disposição da

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 075/2019

PROCESSO N° 15359-090-19

PARECER N° 109/2019

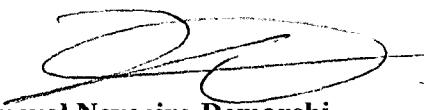
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Torna obrigatória a divulgação mensal das receitas arrecadadas em multas de trânsito e sua destinação na página mantida pela Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 5 de junho de 2019.

  
Anderson Adolfo Christofolletti

Presidente

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Relator

  
Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 075/2019

PROCESSO Nº 15359-090-19

PARECER Nº 090/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Torna obrigatória a divulgação mensal das receitas arrecadadas em multas de trânsito e sua destinação na página mantida pela Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



José Pereira dos Santos  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 075/2019

PROCESSO Nº 15359-090-19

PARECER Nº 084/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Torna obrigatória a divulgação mensal das receitas arrecadadas em multas de trânsito e sua destinação na página mantida pela Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

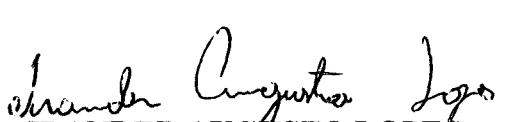
A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de agosto de 2019.

**CAROLINE GOMES FERREIRA**  
Presidente

  
**ADRIANO LA TORRE**

Relator

  
**IRANDER AUGUSTO LOPES**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 075/2019

PROCESSO Nº 15359-090-19

PARECER Nº 100/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Torna obrigatória a divulgação mensal das receitas arrecadadas em multas de trânsito e sua destinação na página mantida pela Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de setembro de 2019.

  
GERALDO LUIS DE MORAES  
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES  
Relator

  
MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

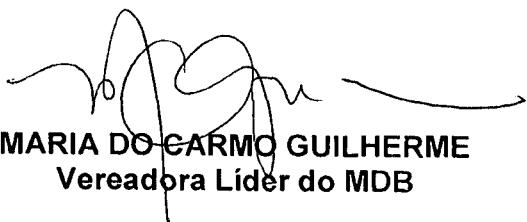
PROJETO DE LEI N° 077/2019

(Denomina de “Professora Gisele Brizotti Ferraz Ferreira”, a escola da Avenida 36-A nº 64, Bairro Vila Alemã).

Artigo 1º - Fica denominada de “Professora Gisele Brizotti Ferraz Ferreira”, a escola da Avenida 36-A nº 64, Bairro Vila Alemã.

Artigo 2º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

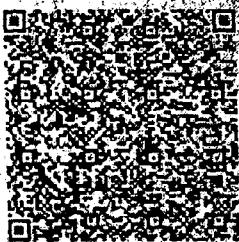
Rio Claro, 06 de maio de 2019.



MARIA DO CARMO GUILHERME  
Vereadora Líder do MDB



Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO  
GISELE BRIZOTTI FERRAZ FERREIRA

CPF  
264.805.328-05

MATRÍCULA

115543 01 55 2019 400153 099 0078565-89

SEXO  COR  ESTADO CIVIL E IDADE  
FEMININO branca casada - 41 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE  DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO   
MARÍLIA-SP RG 261659777 ELEITOR  SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Eduardo Gelaim Ferraz e Maria de Lourdes Brizotti Ferraz  
RESIDENTE NA AVENIDA 15, N° 155, CASA 31-D, JARDIM RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO

VINTE E TRÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZENOVE - ÀS 20:10 H

DIA 23 MÊS 04 ANO 2019

LOCAL DE FALECIMENTO

NA IRMÂNDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE

COAGULAÇÃO INTRAVASCULAR DISSEMINADA, CHOQUE HIPOVOLÉMICO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

SEPULTADO NO CEMITÉRIO PARQUE DAS PALMEIRAS DE RIO CLARO,  
SP.

DECLARANTE

MARCIO GEREMIAS DE OLIVEIRA  
FERREIRA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. RAPHAEL PAVEZI GARCIA CRM Nº 158267

AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES A AGREGAR

A finada era casada com Márcio Geremias de Oliveira Ferreira em Rio Claro, SP aos 13/12/2002, era viúva, deixou bens à inventariar e não deixou testamento, deixando uma filha: Sofia Fernanda, com 8 anos. Era o que me cumpria certificar. \*\*\*

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

SEM INFORMAÇÃO

\* As anotações de cadastro só são dispensadas à parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO  
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial  
RUA 5º 540 - CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040  
Tel/Fax: (19) 3523-1392  
E-mail: rccrioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
RIO CLARO, 29 de abril de 2019

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR  
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

11554-3 - AA 000099368



11554-3-099001-04000-0419

Eu, Gheya Brigotti Ferraz RG: 33.317.416-1  
autorizo a vereadora Maria do Carmo Gulherme  
me a colocar o nome da minha irmã

Gisele Brigotti Ferraz Ferreira na escola  
municipal da Vila Clemen̄a, situada na Avenida  
36-A, nº 64, Vila Clemen̄a.

Rio Claro, 06 de maio de 2019

Gheya B. Ferraz

**CURRICULUM - GISELE BRIZOTTI FERRAZ FERREIRA**

Desde o seu nascimento foi uma filha muito amada e querida. Nasceu na cidade de Marília em 1978. Sua mãe planejou sua gravidez fazendo tratamento pra engravidar da Gi carinhosamente chamada por todos, foi a primeira neta dos avós, paparicada pelos tios, tias, vizinhos e amigos dos familiares.

Em seus estudos na infância até a fase adulta foi uma excelente aluna, educada, dedicada e até mesmo foi premiada com uma viagem por seu bom comportamento e notas na escola.

Sempre muito responsável em tudo o que fazia. Era a irmã mais velha e em muitas situações assumia o papel de mão cuidando do irmão caçula e irmã mais nova e de toda a casa quando a sua mãe saía para o trabalho.

Foi a melhor irmã que alguém poderia ter: conselheira, amiga, confidente, carinhosa, prestativa. Não é difícil falar de uma pessoa com uma abundância de qualidades que tratava seus dois irmãos com um afeto de mãe mantendo a harmonia no ambiente familiar e sendo a ponte entre todos. Fazia questão em reunir a família em ocasiões para comemorações. Tinha prazer em cozinhar e organizar momentos com os familiares para deixar todos felizes.

Cuidava de sua casa com muito zelo tomando a frente de tudo para dar o seu melhor para o marido e filha. Seus animais de estimação eram como membros da família tratava - os com o mais puro amor.

Suas amizades eram verdadeiras e de longa data, tanto as quais fazia nas escolas em que trabalhou e várias que foram feitas no magistério, sendo uma amiga fiel, verdadeira, confiável e companheira.

Dedicou sua vida aos estudos dando início no magistério, graduação em pedagogia, duas pós-graduações e tantos outros cursos de aperfeiçoamento para sua formação docente.

Nos anos de 2002 a 2006 iniciou o seu trabalho na Prefeitura Municipal de Rio Claro com crianças de 0 a 3 anos nas escolas: E.M.Sebastião Ambrósio, E.M.José Campos Chagas e E.M.Arlindo Ansanello como monitora de creche. Em 2007 atuou como professora de educação infantil nos municípios de Rio Claro e Santa Gertrudes.

Com o passar dos anos até o ano de 2018 teve a oportunidade de trabalhar no fundamental 1.

Nesse período na área da educação trabalhou em diversas escolas: E.M. Jardim das Palmeiras- Caic, E.M. José Martins, E.M. Elpídio Mina, E.M. Sueli Marin, E.M. Laura Pena Joly e tantas outras escolas que por onde passou ensinou, aprendeu e fez amizades duradouras e o mais importante tocou os corações.

Seu relacionamento interpessoal com a direção, funcionários de todas as escolas que trabalhou durante anos foi extremamente baseado no respeito, confiança, gentileza demonstrando ser pacífica calma e incapaz de gritar com alguém e ser grosseira com seu tom de voz calmo e suave.

Tinha paixão pela alfabetização e acompanhar o progresso dos alunos nessa fase tão importante da vida da criança.

Em 2010 ao se efetivar na prefeitura de Rio Claro se tornou mãe de sua única filha, hoje com oito anos e, desse ano em diante matriculava sua bebê na mesma escola em que trabalhava para sempre estar perto da filha, sendo muito presente em todos os momentos, uma mãe super protetora, amorosa, batalhadora e tantas outras qualidades que não caberiam nesse papel, um exemplo de uma mãe, ser humano, profissional a ser seguido por sua filha que herdou todas as qualidades da mãe que fez de tudo por uma filha pensando nela em primeiro lugar, com todo o amor que tinha no coração.

No ano de 2019, com muita felicidade e determinação apresentou o projeto para ser coordenadora pedagógica na escola a qual a diretora Roseli (a mesma em que iniciou sua carreira em 2002) e se tornou uma grande amiga da família, teve o prazer em trabalhar como coordenadora entrando em exercício no dia oito de Abril onde trabalhou um curto período cheio de sonhos e planos para a escola "Arlindo Ansanelo" desempenhando seu papel nessa nova função com alegria e amor pelas crianças e pela educação.

Infelizmente não conseguiu concluir todos os planos sonhados nessa nova função, mas conseguiu realizar seu desejo em ser coordenadora pedagógica e foi muito feliz e realizada nesse curto período deixando um caminho a ser percorrido. Nos seus quarenta e um anos merecia só que o há de melhor na vida.

Hoje a lembrança e saudade ocuparam seu lugar dentro dos nossos corações.

" NÃO SEI... SE A VIDA É CURTA OU LONGA DEMAIS PARA NÓS, MAS SEI QUE NADA DO QUE VIVEMOS TEM SENTIDO, SE NÃO TOCAMOS O CORAÇÃO DAS PESSOAS.

É O QUE DÁ SENTIDO À VIDA

É O QUE FAZ COM QUE ELA NÃO SEJA NEM CURTA, NEM LONGA DEMAIS, MAS QUE SEJA INTENSA E VERDADEIRA, PURA ENQUANTO ELA DURAR..."

A familia Ferraz agradece a homenagem que será feita para a professora Gisele.

Mãe : Maria de Lourdes Brizotti

Irmã: Gheysa Brizotti Ferraz

Irmão: Gheorge Brizotti Ferraz

Filha: Sofia Fernanda Ferraz Ferreira

Esposo: Marcio Geremias de Oliveira Ferreira.

# Câmara Municipal de Rio Claro

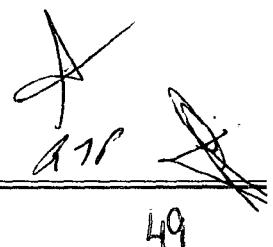
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 77/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 77/2019 - PROCESSO N° 15361-092-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 77/2019, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme e Hernani Alberto Mônaco Leonhart, que denomina de "Professora Gisele Brizotti Ferraz Ferreira" a escola da Avenida 36-A nº 64, Bairro Vila Alemã.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

  
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Assinado' (Signed) followed by initials 'J.A.P.' and a date '09/08/2019'.

49

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

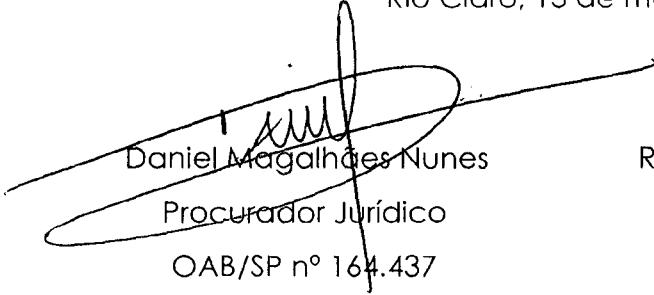
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, está Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

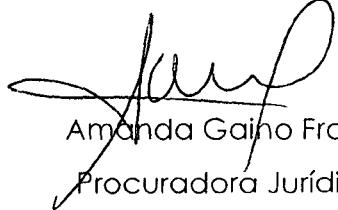
a) Se a escola localizada na Avenida 36-A nº64, bairro Vila Alemã possui denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que a mesma não possui denominação e que já está concluída o **Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 13 de maio de 2019.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaiho Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 077/2019

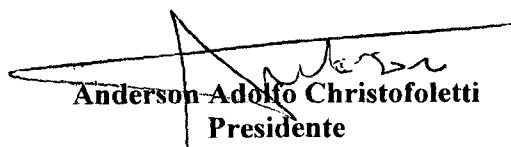
PROCESSO N° 15361-092-19

PARECER N° 114/2019

O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores **Maria do Carmo Guilherme e Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**, Denomina de “Professora Gisele Brizotti Ferraz Ferreira”, a escola da Avenida 36-A nº 64, Bairro Vila Alemã.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de junho de 2019.



Anderson Adolfo Christofeletti  
Presidente



Dermerval Nevoeiro Demarchi

Relator



Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 077/2019

PROCESSO N° 15361-092-19

PARECER N° 061/2019

O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores **Maria do Carmo Guilherme e Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**, Denomina de “Professora Gisele Brizotti Ferraz Ferreira”, a escola da Avenida 36-A nº 64, Bairro Vila Alemã.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de junho de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente



José Pereira dos Santos

Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 077/2019

PROCESSO N° 15361-092-19

PARECER N° 060/2019

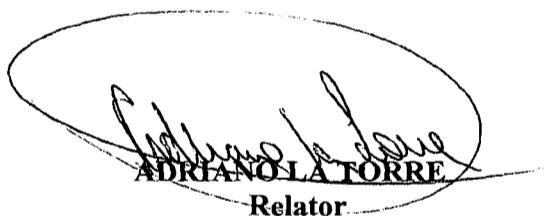
O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores **Maria do Carmo Guilherme e Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**, Denomina de “Professora Gisele Brizotti Ferraz Ferreira”, a escola da Avenida 36-A nº 64, Bairro Vila Alemã.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de julho de 2019.



**CAROLINE GOMES FERREIRA**  
Presidente



**ADRIANO LA TORRE**  
Relator



**IRANDER AUGUSTO LOPES**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 077/2019

PROCESSO N° 15361-092-19

PARECER N° 071/2019

O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores **Maria do Carmo Guilherme e Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**, Denomina de “Professora Gisele Brizotti Ferraz Ferreira”, a escola da Avenida 36-A nº 64, Bairro Vila Alemã.

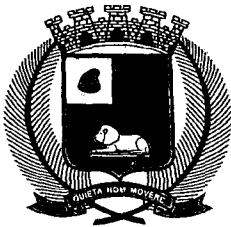
Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de agosto de 2019.

  
**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente

**PAULO ROGÉRIO GUEDES**  
Relator

  
**MARIA DO CARMO GUILHERME**  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P nº 567/2019

Rio Claro, 04 de Junho de 2019

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência encaminhar-lhe as respostas da solicitação da Comissão de Constituição e Justiça do dia 22.05.19 enviada a este Gabinete com relação ao Projeto de Lei 077/2019.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

Silvio Aparecido Martins  
Chefe de Gabinete  
  
JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Exmo Sr.  
ANDRÉ LUIS DE GODOY  
M.D. Presidente da Câmara Municipal  
Rio Claro-SP



## Listagem Espelho

## ESPELHO REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2020

IMÓVEL: 35580  
SITUAÇÃO: A - Ativo  
INCLUIDO EM: 10/02/2000  
Imóveis Vinculados: 35580 (Princ.), 35581

CADASTRO: 02.07.069.0068.001  
OCUPAÇÃO: ( P ) PREDIAL  
POR: ADMINIST

Endereço do Imóvel:  
Logradouro: ( 11361 ): 36A,AV.  
Número: 64  
Bairro ( 3060 ) VILA ALEMA  
Quadra: 3133  
Postagem: 24 - XAVIER CAMARGO IMOVEIS  
Cidade: RIO CLARO Estado: SP  
Seção: 10160 D Atividade: ZR3 Parcelamento

Apto: Sala: Bloco:  
Complemento: RECREACAO INFANTIL - BERCARIO  
Lote:  
CEP: 13506-650

End. Entrega: O mesmo do imóvel

## Proprietário(s)

Proprietário: 84795611815 - GILBERTO RODRIGUES TORRES  
Telefone  
E-mail  
Endereço: AVN BRASIL  
Número: 1189  
Bairro: JARDIM FLORIDIANA  
Cidade: RIO CLARO Estado: SP

CPF: 84795611815 RG: 15.873.496-8

Celular: 19 98197-0878

Apto: Sala: Bloco:  
Complemento:  
CEP: 13505-600

## Outras Informações

CARTÓRIO  
ISENÇÃO: 1 - Não Isento

MATRÍCULA: 33497-1 CR  
Limite: 0

## Observações:

P/2007 CONF PROC DE CONSTRUCAO 003/06;  
P/2007 A UNIDADE 002 FOI INCLUSA A UNIDADE 001, CONFORME PROJE  
TO DE CONSTRUCAO 003/06;  
P/2007 CONF PROC TR 5838/06 E 9544/06,  
PROC TRANSF. 33497/98;  
P/2014 CANCELAM// DE FIRMA (MAT. ELÉTRICOS) CONF. PROC

## Dados do Terreno

Testada Principal (m)	12,00	10160 D	11361 36A,AV.
Testada 2 (m)	0,00	0	0 -
Testada 3 (m)	0,00	0	0 -
Testada 4 (m)	0,00	0	0 -

ZR3

Área Escritura (m<sup>2</sup>)

OCCUPACAO	540,00	6-CONSTRUIDO	BEM IMÓVEL	2-PARTICULAR
UTILIZAÇÃO		4-COMERCIO/SERVIÇOS	LIMITAÇÃO	2-SIM
USO PROPRIO		2-SIM	SITUAÇÃO	1-MEIO QUADRA
TOPOGRAFIA		1-PLANO	PEDOLOGIA	2-FIRME
PROFOUNDIDADE		4-INDEFINIDO	CALÇADA/MP-OP89	1-NÃO
NÃO UTILIZAR		6-NÃO UTILIZAR	PATRIMONIO	1 - PARTICULAR

## Características da Construção

Área Construída Total (m <sup>2</sup> )	192,00	Características	
Área Base (m <sup>2</sup> )	192,00		
Dados Área Construída (01)			
Área Construída (m <sup>2</sup> )	192,00	1-1	
		4-LOJA	
		1- ALINHADA	
		2-CONJUGADA	
		1-FRENTE	
		1-ALVENARIA	
		3-TELHA BARRO	
		3-ALVENARIA	
		4-LAJE	
		2-REBOCO	
		4- DE 1 INT	
		3-EMBUTIDA	
		3-CERAM/MOSAIC	
		1-NOVA/OTIMA	

## HISTÓRICO DE PROPRIETÁRIOS

Nome

Documento

Data Transferência

(TAIMR09 Sub: 711254 Seq: 1) Data: 30/05/2019 Hora: 12:05:33

56



RUBRICA

FLS. N°

POCESSO N°

RIO CLARO  
Estado de São Paulo

Brasão Luciano

P/ ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO.

FRANCESCO ROTOLÓ  
Secretário  
Secretaria de Governo,  
Desenvolvimento Econômico e  
Planejamento

Do DESDEZ  
PARA: GERÊNCIA DE CADASTRO.

PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO.

ATT,

29/05/19

PEDRO Bisson  
PEDRO HENRIQUE BISSON DE MOURA  
Gerente de Assuntos Regulatórios



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO  
SECRETARIA DE GOVERNO

DESPACHO		DESIM 0027/2019
Do <b>DP - Sistematização</b>	Para <b>Desurb</b>	Data: <b>05-06-2019</b>
Interessado: Presidente da Comissão de Constituição e Justiça Assunto: Projeto de lei nº077/2019		

Informamos que após análise, existe no local um Berçário/Recreação Infantil.  
Informamos também que o imóvel é de propriedade particular, conforme ficha  
espelho, em anexo.  
É o que nos cumpre informar.

Atenciosamente,



Prefeitura  
Municipal  
Rio Claro

Gabinete Rio Claro <gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br>

## Projeto de Lei 077/2019

**mirian matto** <mirian.mattos@govemo.rc.sp.gov.br>  
Para: gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

5 de junho de 2019 10:01

Fabiana,  
Bom dia!

Segue documento conforme solicitado.  
Att

--  
Mirian Hebling de Mattos  
Gerente de Regularização de Áreas Públcas

---

Desp.0027-2019.docx  
30K



Mn. SME 288/2019.

Ao Gabinete do Prefeito.  
A/C: Sr. SILVIO APARECIDO MARTINS – Chefe de Gabinete.

Rio Claro, 03 de junho de 2019.

**Ref. Projeto de Lei nº 077/2019.**

Em relação ao Projeto de Lei nº 077/2019 temos a informar que a Escola Municipal da Vila Alemã, instituída por meio do Decreto Nº 11.441 de 29 de abril de 2019, encontra-se em pleno funcionamento e não possui denominação.

Era o que tínhamos para o momento.

Aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.



Adriano Moreira  
Secretário Municipal  
de Educação  
RG: 29.276.838-2

  
04 JUN. 2019  
*Paulo*  
Gabinete do Prefeito  
10.10

**Secretaria Municipal da Educação**  
Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186  
Fone: (19) 3522-1950  
Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br

60